

A.I. Nº - 281082.0006/18-0
AUTUADO - ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.
AUTUANTES - MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISÓSTOMO e MARCÍLIO JOSÉ AMORIM DOS SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 15/11/2021

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0173-02/21-Vd

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de consumo. A descrição da função das mercadorias utilizadas leva à conclusão de que parte dos itens consumidos o foram diretamente na atividade industrial. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. a) ATIVO FIXO. Nas aquisições de bens neste Estado e em outra unidade da Federação, destinados ao ativo fixo, relativamente ao diferencial de alíquotas, é deferido o pagamento do ICMS para o momento em que ocorrer sua desincorporação de materiais adquiridos para aplicação e desenvolvimento de projetos vinculados ao Programa DESENVOLVE. A autuada é beneficiária do Programa e comprova que as aquisições são utilizadas nos projetos contemplados do programa. Infração insubstancial. b) MATERIAIS DE CONSUMO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Argumentos defensivos não acolhidos. Infração subsistente. c) MATERIAIS DE CONSUMO. Aquisições de materiais destinados ao processo produtivo, vinculada a infração 01. Refeitos os cálculos. Argumentos parcialmente acolhidos. Refeito os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Afastada a preliminar de nulidade. Realizada diligência pela ASTEC/CONSEF. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 26/09/2018, o Auto de Infração exige o crédito tributário no valor histórico de R\$1.080.819,84, acrescido de multa, pela constatação das infrações seguir descritas.

INFRAÇÃO 01 – 01.02.02 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo anexo Doc. I, no período de outubro a dezembro de 2014 e janeiro de 2015 a dezembro de 2016. Valor exigido: R\$796.337,62 acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 29, § 1º, inc. II e art. 53, inc. III da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 – 06.01.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação

destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativos em anexo Doc. II, referente a aquisições de bens permanentes estranhos ao processo produtivo da autuada, no período de janeiro, abril, junho de 2015, fevereiro, abril, maio, e outubro a dezembro de 2016. Valor do ICMS exigido: R\$46.853,96, acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96 c/ art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a” do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 03 – 06.02.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, de acordo com os demonstrativos anexo Doc. III, por ter classificado erroneamente mercadorias destinadas ao uso e consumo como produtos pertencentes ao ativo imobilizado, no período de dezembro de 2014, março, abril, junho a agosto, outubro, dezembro de 2015, janeiro, fevereiro, abril, maio e julho a dezembro de 2016. Valor exigido: R\$65.941,69, acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96 c/ art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a” do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 04 – 06.05.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. Vinculados a infração 01.02.02, conforme demonstrativos Doc. I, no período de outubro a dezembro de 2014, janeiro a março, maio a setembro, novembro de 2015 e janeiro a dezembro de 2016. Valor exigido: R\$171.686,57, acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96 c/ art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a” do RICMS/2012.

Na impugnação, apresentada pelos seus advogados, fls. 59 a 85, a autuada inicialmente afirma ser tempestiva a defesa, transcreve o teor das infrações, reproduz de forma sintética os fatos, e em seguida pondera que o lançamento não merece prosperar, tendo em vista que os procedimentos que adotou na matéria, alvo da autuação, estão respaldados na legislação.

Quanto a infração 01 referente a apropriação indevida de crédito fiscal decorrente da aquisição dos produtos listados no anexo CRÉDITO INDEVIDO – MATERIAL DE USO OU CONSUMO, assevera que são produtos intermediários, indispensáveis à sua produção industrial, cuja utilização do crédito fiscal, tem como fundamento a legislação do ICMS, estando em total consonância com o princípio da não-cumulatividade do ICMS, conforme art. 155, § 2º, da Constituição Federal.

Explica que o princípio da não-cumulatividade estabelecido para o ICMS no art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, consagra o direito à apropriação de créditos calculados sobre o imposto incidente nas operações anteriores. Portanto, destaca não caber ao interprete da legislação estabelecer restrições a apropriação destes créditos, se não prevista na lei, visto que a Constituição não limitou sua utilização, uma vez que a autorização para o uso do crédito é ampla, contemplando quaisquer mercadorias, desde que pertençam ao contexto operacional do contribuinte, relativas à atividade do estabelecimento, como previsto no inc. III, do art. 21 da Lei Complementar nº 87/96, reproduzido.

Acrescenta que a existencia de condições ao consumo das mercadorias durante o processo industrial, ou mesmo em relação as que integrem o produto final na condição de elemento indispensável a sua composição, estavam previstas no revogado Convênio ICM 66/1988, não na Lei Complementar nº 87/96, que impos como única restrição ao creditamento, conforme art. 20, § 1º, os valores decorrentes das entradas que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Explana que a legislação baiana, em consonância com a citada lei complementar, garante o crédito de ICMS em aquisições de produtos intermediários, restringindo o direito ao crédito

apenas nas aquisições de mercadorias e serviços alheios à atividade do estabelecimento, conforme disposto no art. 309, do RICMS/2012, que transcreve.

Defende que por atividade do estabelecimento, devem ser compreendidas todas as atividades operacionais necessárias à consecução de seu objeto social, justificando-se, portanto, a legitimidade dos créditos apropriados, devendo a atividade empresarial ser compreendida de forma ampla.

Transcreve lição de Aroldo Gomes de Matos acerca da interpretação da expressão “*alheios às atividades*”, para corroborar com o seu entendimento.

Transcreve ementas de julgados AgRg no AREsp 142.263/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/02/2013 e REsp 1.090.156/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10/08/2010 para demonstrar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do conceito de produto intermediário, define como aquele cuja identidade física não integra, necessariamente, o produto final, mas que, é empregado de modo indispensável no seu processo de industrialização.

Conclui que os produtos cujos créditos foram glosados pelos autores têm cada qual, função específica no processo industrial, de modo que a falta de qualquer um deles, inviabilizaria a produção ou alteraria a qualidade e as características fundamentais do produto final.

Apresenta a descrição de seu processo produtivo, bem como a função desempenhada por cada um dos itens autuados, demonstrando sua essencialidade.

Descreve que a sua planta tem como produto principal a ACRILONITRILA, cujas matérias-primas utilizadas na produção são: PROPENO, AMÔNIA e OXIGÊNIO. Junto com a ACRILONITRILA, outros produtos são formados na reação química, especificamente o ÁCIDO CIANÍDRICO (HCN), o SULFATO DE AMÔNIO e a ACETONITRILA.

Acrescenta que o processo produtivo é dividido em três etapas: reação, recuperação e purificação, que descreve.

Relaciona as funções dos produtos intermediários arrolados nas infrações 01 e 04, de acordo com laudo técnico anexado, no Doc. 02, conforme resumo a seguir.

Produto	Função	Emprego
TERC-BUTIL-CATECOL.		Inibidor de polimerização no estireno
ÓLEO BTE	Óleos Combustíveis tipos 1A	Combustível para as fornalhas
DNPB - NAUGARD 1 15	Inibidor	Agir no processo de destilação da produção de Estireno como antipolimerizante
NALCO EC-3402A	Inibidor	Agir no processo de destilação da produção de Estireno como antipolimerizante
INIBIDOR DE POLIMERIZAÇÃO - EC3335A		Inibidor de polimerização do estireno
HIPOCLORITO DE SÓDIO	Biocida	Biocida na torre de água de resfriamento
ETILENO GLICOL		Refrigerante da planta de estireno
CORRSHIELD NT4200	Inibidor de corrosão	Tratamento de água de resfriamento
GENGARD GN7008	Dispersante e controlador de depósito	Tratamento de água de resfriamento
FLOGARD MS6222	Inibidor de corrosão base água	Tratamento de água de resfriamento
SPECTRUS NX 1100	Biocida	Tratamento da torre de resfriamento
SPECTRUS BD1500	Controle de depósito base água	Tratamento da torre de resfriamento
OPTISPERSE AP4655	Tratamento controlador de incrustações em geradores de vapor	-
CORTROL OS5300	Remoção química de oxigênio dissolvido nas águas de caldeira	-
STEMATE NA 0560	Anticorrosivo	Inibir a corrosão do Sistema
OPTISPERSE ADJ5050	Solução de álcali puro	Controlar a alcalinidade da água utilizada na caldeira
SPECTRUS 0X1276	Microbicida eficaz, de amplo espectro, em formato de tablete	Controlar lodo bacteriano, fúngico e de algas em torres de resfriamento

NALCO EC 1044 A	-	Proteger de corrosão os trocadores e equipamentos da planta de Estireno
NITROGÊNIO	-	Neutralizar os tanques de estocagem dos produtos da planta, inertização de carretas, pressurização do reator de alquilação/transalquilação, selagem do compressor e purga de instrumentos

Conclui restar demonstrada a natureza dos produtos intermediários de todos os itens autuados na infração 01, sendo os créditos legitimamente apropriados, e, portanto, improcede a autuação fiscal.

Quanto a infração 04, acerca da falta de recolhimento da complementação de alíquota, diz se tratar de consequência direta da questão sobre o direito à utilização dos créditos de ICMS decorrentes da aquisição de produtos intermediários, reputados equivocadamente pela fiscalização como bens de uso e consumo, pois como a fiscalização nega o direito ao crédito do ICMS incidente sobre tais produtos, por considerá-los materiais de uso e consumo, consequentemente exige o complemento da alíquota no que tange às aquisições interestaduais dos mesmos itens.

Assevera que os produtos listados no Auto de Infração como materiais de uso e consumo, foram empregados, de forma imprescindível, no processo produtivo, devendo ser classificados como produtos intermediários, conforme discutido anteriormente.

Acrescenta que restando evidenciado o direito ao aproveitamento do crédito decorrente da aquisição de tais produtos, por se tratarem se produtos intermediários, a exigência do diferencial de alíquota perde sentido e, consequentemente, pelas mesmas razões, também deve ser julgada totalmente improcedente a infração 04.

Com referencia as infrações 02 e 03, relata que no exercício do seu objeto social, adquire bens destinados à manutenção das suas atividades, muitos deles vinculados a projetos de investimento, relacionados à ampliação, modernização ou renovação do seu parque fabril, bens esses, que integram o seu ativo imobilizado e, consequentemente, permitem o direito aos créditos fiscais quando das suas aquisições, conforme autorizado pela legislação do ICMS.

Destaca que o trabalho fiscal se fundamentou numa análise superficial, uma vez que não analisou o processo produtivo e a aplicação dos bens adquiridos nas máquinas e equipamentos do ativo imobilizado integrantes do seu processo produtivo.

Afirma que o lançamento tributário glosa créditos cuja legitimidade é evidente, tais como aqueles apropriados sobre equipamentos das máquinas utilizadas no processo produtivo, assim como de partes e peças integrantes do ativo imobilizado e outras categorias de bens, muitos deles destinados a projetos de ampliação e renovação do parque fabril.

Colaciona cópias dos requerimentos de aprovação e memoriais descritivos dos projetos de ampliação, modernização e revitalização do seu parque industrial, nos quais foram empregados os bens listados na autuação – Doc. 03, onde constam a justificativa e descrição de todos os projetos de investimento nos quais foram empregados os bens, bem como seus dados técnicos e a relação de todas as mercadorias e serviços adquiridos em cada um deles.

Explica que o termo “Projeto” refere-se à formalização de aquisição e montagem de equipamentos que serão destinados ao desenvolvimento das atividades da companhia, que podem ser desde uma simples máquina até uma linha de montagem completa.

Relaciona os projetos de investimento vinculados aos bens autuados e apresenta demonstrativo contendo a vinculação das notas fiscais relativas aos itens arrolados no levantamento aos respectivos projetos de modernização, ampliação e renovação do seu parque fabril nos quais foram aplicados – Doc. 04.

Saleienta que os referidos projetos tiveram por objetivo o aumento da vida útil da planta industrial, sua modernização e ampliação e/ou garantia da sua capacidade produtiva nos termos

requeridos pelos órgãos e sistemas regulatórios, razão pela qual, os bens adquiridos para a sua implementação enquadram-se perfeitamente no conceito contábil de ativo imobilizado.

Assevera a absoluta lisura dos seus procedimentos considerando que os bens motivos da autuação são diretamente aplicados no processo produtivo e nas máquinas e equipamentos; atendem aos critérios contábeis para lançamento no ativo imobilizado; e, definitivamente repisa que não se trata de bens destinados ao uso e consumo, conforme pretende o Fisco.

Relembra que o legislador constitucional foi exaustivo e minucioso ao disciplinar o ICMS, estabelecendo, dentre outros aspectos, a forma de operacionalização da não-cumulatividade, consagrada no art. 155, § 2º, inc. I da Constituição Federal, sendo que o legislador ordinário também estabeleceu na Lei Complementar nº 87/96 o amplo direito aos créditos de imposto.

Acrescenta que em relação ao ativo permanente, é fundamental considerar que a Lei Complementar assegurou o direito ao crédito decorrente de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, não limitou a natureza das aquisições às máquinas e equipamentos, parâmetros contemplados na legislação estadual que apenas reproduz os dispositivos da legislação complementar.

Explica que a qualificação das mercadorias adquiridas como sendo de uso e consumo, que tem vedado o direito ao crédito prevista no § 2º do art. 29 da Lei nº 7.014/96 decorre do desconhecimento do processo produtivo e dos conceitos contábeis que claramente qualificam as referidas mercadorias, como ativo permanente.

Assevera que os itens relacionados nos demonstrativos do Auto de Infração foram adquiridos para compor o maquinário de seu parque fabril, consequentemente tem direito ao crédito do ICMS decorrente de suas aquisições.

Analisa o conceito legal de ativo permanente, o qual respalda a apropriação de todos os créditos utilizados e, ao contrário do que pretende o Fisco, não se resume às máquinas e equipamentos, que são apenas uma das categorias integrantes do grupo contábil do ativo permanente.

Evoca a Lei nº 6.404/1976, conforme art. 178, alínea “c”, que apresentava o ativo permanente como um dos grupos de contas patrimoniais, cujo conceito foi utilizado pela legislação do ICMS.

Explica que este grupo de contas patrimoniais teve sua divisão alterada pela Lei nº 11.638/2007 e, posteriormente, foi extinto pela Lei nº 11.941/2009, que instituiu a segregação das contas patrimoniais do ativo, em ativo circulante e ativo não-circulante. Apesar das alterações, em qualquer das configurações, o grupo de contas do ativo imobilizado é contemplado, e apresenta historicamente a definição legal, constante no art. 179 da Lei nº 6.404/76, copiado.

Frisa que essas considerações decorrem da disciplina normativa das ciências contábeis acerca da matéria e constam nas previsões da NPC 7 do IBRACON, de onde conclui que as peças, objeto da autuação, devem ser classificadas como ativo imobilizado, tendo em vista que os itens adquiridos são essenciais na aquisição de novos maquinários e também no seu aperfeiçoamento, buscando incrementar a produção e melhorar as condições do parque industrial, pois assim dispõe os demais itens 19, 20 e 21 da NPC 7 do IBRACON, reproduzidos.

Conclui que além da contabilização das máquinas, equipamentos e aparelhos, também podem ser objeto de ativação partes e peças específicos, de uso intermitente aplicados a um item do imobilizado e até mesmo bens de substituição, adquiridos por motivo de segurança necessária, sendo legítimo o registro de itens individualmente insignificantes agrupados pelo critério do valor total.

Apresenta os critérios adotados na NBC 19.1, para contabilização das peças sobressalentes e o IBRACON, através da edição da INTERPRETAÇÃO TÉCNICA nº 01/2006, que delineou o tratamento contábil dos custos com manutenções relevantes de bens do ativo imobilizado em intervalos regulares, com vistas à utilização do ativo até o final de sua vida útil econômica, que copia.

Destaca que a NORMATIVA CFG nº 1.177/2009 aborda a disciplina do tratamento contábil para ativo imobilizado nas demonstrações financeiras, considerando o alinhamento das práticas contábeis

brasileiras com o IFRS, promovido inicialmente pelas alterações da Lei nº 11.638/2007, cujas considerações sobre a contabilização de sobressalentes e peças de reposição, e assim as define: “*Sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno são classificados como ativo imobilizado quando a entidade espera usá-los por mais de um período. Da mesma forma, se puderem ser utilizados somente em conexão com itens do ativo imobilizado, também são contabilizados como ativo imobilizado.*”

Este Pronunciamento não prescreve a unidade de medida para o reconhecimento, ou seja, aquilo que constitui um item do ativo imobilizado. Assim, é necessário exercer julgamento ao aplicar os critérios de reconhecimento às circunstâncias específicas da entidade. Pode ser apropriado agregar itens individualmente insignificantes, tais como moldes, ferramentas e bases, e aplicar os critérios ao valor do conjunto”.

Ressalta que a contabilidade estabelece critérios muito claros e com algum grau de flexibilidade, para que os bens adquiridos sejam conceituados como integrantes do ativo imobilizado. Por se tratar de conceito não definido pela legislação fiscal, é essencial a sua leitura à luz das normas contábeis e com a consideração da atividade e das peculiaridades do processo produtivo.

Afirma que no caso, caberia aos autuantes o ônus de demonstrar as razões pelas quais os bens apontados pelo contribuinte como parte do ativo imobilizado não poderiam ser desta forma classificados, apresentando dados concretos para fundamentar a acusação, ou proceder diligências para averiguar as informações contábeis.

Descreve a metodologia adotada para contabilização dos itens adquiridos para utilização em projetos de modernização e ampliação do parque fabril e afirma que utiliza em sua escrituração fiscal e contábil o sistema de gestão ERP TOTV's, onde no ato das entradas das notas fiscais ocorrem os reconhecimentos das obrigações fiscais e também da escrituração contábil.

Informa que em outros Autos de Infração, lavrados sob idêntico fundamento, o CONSEF decidiu pelo direito de crédito nas aquisições dos mesmos tipos de bens autuados, utilizados em projetos de ampliação e modernização do parque fabril, conforme ementas que transcreve dos acórdãos CJF nº 0165-12/13 CJF nº 0298-11/14.

Por fim, conclui que restou comprovado o seu direito ao crédito com relação aos bens adquiridos para seu ativo imobilizado, nos termos da legislação fiscal e do direito contábil, pelos argumentos e as evidências trazidos aos autos.

Requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração e que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do seu Patrono no endereço que indica na defesa.

A informação fiscal, fls. 221 a 227, prestada pelos autuantes atestam a tempestividade da defesa, transcrevem o teor das infrações e reproduzem, de forma sintética os fatos.

Esclarecem que tomaram como fundamento para a autuação, a Lei Complementar nº 87/96, cuja vigência foi parcialmente suspensa, abandonando o conceito de crédito físico e adotou o conceito de crédito financeiro. Por este entendimento, os itens que participam diretamente ou não do processo produtivo, mas que se desgastam no processo, compõe o custo final do produto, geram direito ao crédito fiscal.

Quanto as infrações 01 e 04, destacam que a citada Lei Complementar teve a sua vigência prorrogada para 2020 no que se refere à utilização de crédito relativo aos bens de uso ou material de consumo. Logo, sua eficácia normativa ficou contida parcialmente até 2020.

Complementam que os produtos em questão não podem ser tratados como insumos ou produtos intermediários, pois, sequer integram o produto final como elemento indispensável ou necessário à sua produção, portanto, devem ser classificados como bens de uso ou material de consumo.

Pontuam que a autuada apresenta na defesa, à fl. 70, a descrição das funções dos produtos no contexto da sua produção, donde depreende-se, a partir da descrição funcional, que os produtos em questão são destinados a sistemas auxiliares da linha de produção, como os para refrigeração, a fim de evitar corrosão, biocida, dispersante, refrigerante, anti-incrustante, remoção de oxigênio,

controle de algas e bactérias, alcalinidade, além de outros para neutralização, queima em fornalhas e purga de instrumentos, exceto o item 4000012 – DNPB – NAUGARD I-15, conforme apresenta tabela descriptiva.

Ordem	Código	Descrição	Aplicação/Função	Natureza
1	400008	SODA CAUSTICA 50% BASE LIQUIDA	Não impugnado	Uso e consumo
2	400012	DNPB - NAUGARD I-15	Antipolimerizante.	Produto Intermediário
3	400027	AR DE SERVICO	Não impugnado	Uso e consumo
4	500001	GLP	Não impugnado	Uso e consumo
5	500002	MONOETILENOGLICOL	Tratamento água	Uso e consumo
6	500009	HIPOCLORITO SODIO	Tratamento água	Uso e consumo
7	500044	FLOGARD MS6222 - INIBIDOR DE CORROS	Inibidor corrosão	Uso e consumo
8	500045	SPECTRUS BD1500	Tratamento água	Uso e consumo
9	500046	OPTISPERSE AP0200	Tratamento água	Uso e consumo
10	500047	CORRSHIELD NT4200 - INIBIDOR DE COR	Tratamento água	Uso e consumo
11	500061	SPECTRUS OX1276 - BIOCIDA OXIDANTE	Tratamento água	Uso e consumo
12	500072	SPECTRUS NX1100	Tratamento água	Uso e consumo
13	500089	STEAMATE NA0560	Inibidor corrosão	Uso e consumo
14	500095	OPTISPERSE ADJ5050	Tratamento água	Uso e consumo
15	500508	GENGARD GN7008	Dispersante	Uso e consumo
16	500518	OPTISPERSE AP4655	Tratamento água	Uso e consumo
17	500570	CORTROL OS5300	Tratamento água	Uso e consumo
18	500574	NALCO EC1044A	Inibidor corrosão	Uso e consumo
19	500648	NALCO EC-3402A	Inibidor corrosão	Uso e consumo
20	600686	CORTROL OS 7780 (GE BETZ)	Tratamento água	Uso e consumo
21	600687	STEAMATE NA 0880	Inibidor corrosão	Uso e consumo
22	600695	SOLUS AP24 TERPOLIMERO (BTP) GE POWER E WATER	Não impugnado	Uso e consumo
23	600696	SOLUS AP26 TERPOLIMERO (BTP) GE POWER E WATER	Não impugnado	Uso e consumo

Concluem que dos produtos constantes da tabela, objetos das infrações 01 e 04, somente o item da posição 02, reconhece como produto intermediário com direito a apropriação do crédito do ICMS. Revisam os cálculos de forma que a infração 01 fica reduzida remanescendo R\$199.329,37, conforme novos demonstrativos que anexa.

Ao abordar a infração 02, dizem que apesar de referir-se a falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença de alíquota, a autuada equivocadamente contestou matéria estranha ao lançamento, ou seja, utilização indevida de crédito fiscal de mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente.

Asseguram que apesar de tratar de matéria estranha, constata não assistir razão a autuada, haja vista que as mercadorias objeto do lançamento fiscal, são ativos permanentes, não vinculados ao processo produtivo, logo, não faz jus ao diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, previsto no art. 1º, inc. I, alínea “a”, da Resolução nº 138/2008, do Programa DESENVOLVE.

Complementa que nos demonstrativos fls. 37 a 40, verifica-se que as aquisições como garrafas, armários multiuso, banco, luminárias e outros, podem até contabilmente serem classificados como ativo permanente, entretanto, não fazem jus ao diferimento do lançamento e do pagamento do diferencial de alíquota, previsto na Resolução supracitada, por não estarem vinculados ao processo produtivo da autuada.

Mantêm integralmente a infração 02.

Dizem que a autuada comete o mesmo erro da abordagem da infração 02 ao tratar da infração 03, pois defende-se da utilização indevida de crédito fiscal de mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente em vez de refutar a acusação da falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas a consumo do estabelecimento.

Explicam que nos demonstrativos, às fls. 42 a 47, fica evidenciado que produtos como tubo, arruela, pilhas cabos, parafusos, eletrodo, óculos, bucha, kit de reparo, dentre outros são materiais de uso e consumo, logo devem pagar diferença de alíquota, quando oriunda de outra unidade da Federação.

Transcrevem os acórdãos JJF nº 0061-01/18 e JJF nº 0075-01/17, do CONSEF, que corrobora com o entendimento adotado.

Mantêm a infração 03 integralmente.

Afirmam que a infração 04 decorre das operações alcançadas pela infração 01, que após revisada, foi reduzida, também reduz o valor exigido para R\$167.248,36, conforme novos demonstrativos elaborados.

A autuada volta aos autos em manifestação às fls. 247 a 262, inicialmente assegurando a tempestividade da manifestação, transcreve o teor das infrações e após um breve relato do conteúdo da informação, salienta que a informação dos autuantes revela, que não houve análise do processo produtivo da empresa ou da função desempenhada por cada um dos itens cujos créditos foram glosados, estando clara que a superficialidade das conclusões dos autuantes uma vez que os itens arrolados são produtos intermediários.

Volta a abordar os aspectos constitucionais da não-cumulatividade do ICMS para concluir que a autorização para o direito ao uso do crédito é ampla, contemplando quaisquer mercadorias desde que pertençam ao contexto operacional do adquirente, ou seja, desde que relativos à atividade do estabelecimento.

Repete os argumentos já apresentados na defesa e adverte que no Regulamento do ICMS anteriormente vigente, havia a garantia ao contribuinte industrial, não apenas do direito ao crédito do imposto incidente sobre a matéria-prima aplicada na respectiva produção, mas também daquele incidente sobre o material secundário ou intermediário, desde que estes estivessem vinculados à industrialização, fossem consumidos no processo, ou integrassem o produto final na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização. É o que dispunha o art. 93, que transcreve.

Acrescenta que o RICMS atual, manteve o direito ao crédito em aquisições de produtos intermediários para emprego em processo de industrialização, conforme art. 309, inc. I, alínea "b", tendo, inclusive, ampliado as hipóteses de manutenção do crédito em aquisições de produtos intermediários, ao suprimir as condições existentes no regulamento revogado. Ademais, encontra-se expressa a vedação de crédito apenas em aquisições de mercadorias utilizadas para fins alheios à atividade do estabelecimento, art. 310, inc. IX do RICMS/2012.

Frisa que o legislador estadual, ao firmar que alheios são "*todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente*", deixa claro que o bem indiretamente utilizado no processo produtivo não é alheio, e que sua aquisição gera direito ao crédito.

Descreve as funções dos produtos intermediários autuados nas infrações 01 e 04, de acordo com laudo técnico anexado, Doc. 01.

Produto	Função	Emprego
DNBP - NAUGARD I-15	Inibidor com a função de agir no processo de destilação da produção de Estireno como antipolimerizante	Antipolimerizante
NALCO EC-3402A	Inibidor com a função de agir no processo de destilação da produção de Estireno como antipolimerizante	Antipolimerizante

INIBIDOR DE POLIMERIZAÇÃO - EC3335A - 4H-Tempo		Inibidor de polimerização do estireno
HIPOCLORITO DE SÓDIO	Biocida	Torre de água de resfriamento
ETILENO GLICOL	Refrigerante	Refrigerante da planta de estireno
CORRSHIELD NT4200	Inibidor de corrosão	Tratamento de água de resfriamento
GENGARD GN7008	Dispersante e controlador de depósito	Tratamento de água de resfriamento
FLOGARD MS6222	Inibidor de corrosão base água	Tratamento de água de resfriamento
SPECTRUS BD1500	Controle de depósito base água	Tratamento de água de resfriamento
OPTISPERSE AP4655	Controlador de incrustações	Tratamento de geradores de vapor
CORTROL OS5300	Remoção química de oxigênio dissolvido nas águas de caldeira	Tratamento de água de resfriamento
STEMATE NA 0560	Anticorrosivo	Inibir a corrosão do Sistema
OPTISPERSE ADJ5050	Solução de álcali puro	Controlar a alcalinidade da água utilizada na caldeira
SPECTRUS OX1276	Micropicida eficaz, de amplo espectro	Controlar lodo bacteriano, fúngico e de algas em torres de resfriamento
NALCO EC 1044 A	Anticorrosivo	Proteger de corrosão os trocadores e equipamentos da planta de Estireno
NITROGÊNIO	Neutralizante	Neutralizar os tanques de estocagem dos produtos da planta, inertização de carretas, pressurização do reator de alquilação/transalquilação, selagem do compressor e purga de instrumentos
AR DE SERVIÇO		
SOLUS AP24 TERPOLIMERO (BTP) GE POWER E WATER	Dispersante de partículas sólidas	Dispersante de partículas sólidas nas águas de cadeira
SOLUS AP 26 TERPOLIMERO (BTB) GE POWER E WATER	Dispersante de partículas sólidas	Dispersante de partículas sólidas nas águas de cadeira
OPTISPERSE AP0200		Controlar alcalinidade da água utilizada na caldeira
CORTROL OS 7780		Remoção química de oxigênio dissolvido nas águas da caldeira
STEAMATE NA 0880	Anticorrosivo	Inibir a corrosão do Sistema

Reafirma que ao contrário do entendimento do Fisco, a legislação do ICMS permite expressamente a manutenção dos créditos relativos às suas aquisições relativas à infração 01, tornando-a improcedente.

Quanto à infração 04, cuja exigência refere-se a obrigatoriedade do recolhimento da complementação de alíquota em relação às aquisições dos produtos autuados é consequência direta e imediata da questão até aqui discutida. Assim, a exigência do diferencial de alíquota perde o objeto, devendo a infração 04 ser julgada também improcedente.

Remata restar demonstrada a natureza de produtos intermediários de todos os itens arrolados na infração 01, e não apenas o NAUGARD, de modo que as suas aquisições conferem direito ao crédito de ICMS e não impõem a obrigatoriedade de recolhimento do diferencial de alíquotas.

Em relação as infrações 02 e 03, afirma ter demonstrado na defesa que os itens autuados foram destinados ao ativo immobilizado da empresa, e estão vinculados ao seu processo produtivo, tendo em vista que são itens aplicados em projetos de modernização, ampliação e revitalização do seu parque fabril.

Infere que, além de conferirem direito ao crédito, as aquisições de tais produtos não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquotas, em razão do diferimento conferido à empresa através do Programa DESENVOLVE, conforme art. 2º do Decreto nº 8.205/2000, que regulamenta o DESENVOLVE, copiado.

Lembra que está habilitada no Programa DESENVOLVE, conforme as Resoluções anexadas, Doc. 02, estando, portanto, as aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo amparadas por diferimento, não sendo devido o diferencial de alíquotas.

Frisa que demonstrou, na defesa, que os itens autuados se tratam de bens destinados ao ativo fixo e que os mesmos são vinculados ao seu processo produtivo, tendo sido aplicados em projetos de investimento, relacionados à ampliação, modernização ou renovação do seu parque fabril além

de terem sido registrados no seu ativo imobilizado, em estrita observância às normas contábeis.

Repete os argumentos já relatados na defesa e transcreve o Acórdão CJF nº 0165-12/13, onde o CONSEF decidiu pelo direito de crédito nas aquisições dos mesmos tipos de bens autuados, utilizados em projetos de ampliação e modernização do parque fabril, por entender que se trata de itens destinados ao ativo imobilizado, como pode se verificar a partir das ementas dos acórdãos CJF nº 0254-11/16 e JJF nº 0213-03/17, deste último, parte do voto, que expõe o entendimento do CONSEF acerca do diferimento da diferença de alíquotas em aquisições de bens do ativo imobilizado realizadas por beneficiários do DESENVOLVE.

Defende que, por se tratar de bens do ativo imobilizado, e por ser a beneficiária do Programa DESENVOLVE, as aquisições interestaduais de tais bens são alcançadas pelo diferimento do ICMS, o que torna improcedente as infrações 02 e 03.

Ratifica todos os termos da defesa e requer seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração.

Os autuantes retornam aos autos à fl. 274, informando que a autuada não apresentou nenhum elemento que mereça nova apreciação, portanto, reiteram os argumentos apresentados na informação fiscal às fls. 201 a 243.

Na assentada de julgamento, os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, levantaram questões a serem esclarecidas relacionadas à infração 02 e decidiu converter o processo em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF – ASTEC/CONSEF, para se determinar a um Auditor Fiscal estranho ao feito para que precedesse as análises dos documentos apensos aos autos, o exame dos livros contábeis e após visita ao estabelecimento autuado: (I) Descrevesse de forma detalhada quais os projetos de ampliação e modernização implantados efetivamente pela empresa no período fiscalizado; (II) Identificasse o tipo de projeto implementado: imóvel, máquina ou equipamento, no período; (III) Esclarecesse de que forma os projetos implementados modernizaram o estabelecimento fabril; (IV) Descrevesse a relação entre os projetos e a participação destes no processo produtivo da empresa; (V) Estabelecesse a relação entre as mercadorias constantes no levantamento efetuado pelo autuante, fl. 39 com os projetos e seu emprego nestes projetos de ampliação e modernização; (VI) Verificasse os registros na contabilização das mercadorias, se os mesmos estão contabilizados como Ativo Imobilizado; e, (VII) Emitisse parecer.

Após obter vistas dos autos, a autuada atravessa petição, fls. 288 a 291, descrevendo o teor da diligência, pontua que as infrações 02 e 03, reproduzidas, guardam relação, pois, tratam da suposta falta de recolhimento de diferença de alíquotas nas aquisições de bens para integrar o ativo imobilizado, bens estes que estão vinculados ao processo produtivo e a projetos de investimento, relacionados à modernização, ampliação e renovação do seu parque fabril, apesar dos autuantes as terem separado nestas duas infrações.

Frisa ser tanto verdadeiro que, os argumentos suscitados na defesa, com o fito de comprovar a improcedência destas infrações, foram relacionados de maneira conjunta, num mesmo tópico, onde se esclarece que a fiscalização discriminou e qualificou diversos itens como sendo de uso e consumo, quando em verdade são todos itens do ativo imobilizado, restando evidente que a análise foi muito panorâmica, uma vez que não teceu nenhuma consideração sobre o seu processo produtivo e a aplicação dos bens adquiridos nas máquinas e equipamentos do ativo imobilizados integrantes do seu processo produtivo.

Assim sendo, requer que a diligência abarque as duas infrações: 02 e 03 e adicionalmente pede que as providências determinadas nas fls. 280 e 281 sejam estendidas à infração 03.

O Auditor Fiscal designado para cumprir a diligência, anexa Parecer ASTEC nº 0028-1/2020, onde após reproduzir os termos da diligencia, relata que intimou a autuada em 14/10/2020, para apresentar o quanto solicitado no pedido de diligência, sendo que em 22 do mesmo mês a empresa solicitou prorrogação de prazo por mais 10 dias, devido às dificuldades para o levantamento do material necessário ao atendimento da intimação, no que foi concedido, conforme fl. 299.

Posteriormente em 04/11/2020, em atendimento à intimação, a autuada remeteu os documentos de fls. 300 a 324, que serviu de base para o relatório do diligente, no qual consta os seguintes esclarecimentos:

- 1) Descrição detalhada de quais os projetos de ampliação e modernização implantados efetivamente pela empresa no período fiscalizado:

Foram efetivados os seguintes projetos de modernização no período fiscalizado: (a) novas estruturas metálicas de campo para o Trocador de Calor EA.302; (b) novas instalações elétricas com iluminação para atender as condições de segurança Planta SM; (c) reforma de equipamentos relacionados a Parada Geral – Compressor Vent Gas; (d) novos armários, computadores e posto funcional para acomodar um novo sistema de monitoramento de caminhões. Todos os respectivos investimentos estão associados a modernização das atuais instalações fabris e/ou atendimento de segurança.

- 2) Identificação do tipo de projeto implementado: imóvel, máquina ou equipamento, no período:

Os respectivos investimentos foram feitos em equipamentos e instalações industriais.

- 3) De que forma os projetos implementados modernizaram o estabelecimento fabril:

As instalações industriais da EDN – Acrinor ficam expostas às intempéries e, mesmo com os trabalhos de manutenção, necessitam de investimentos de tempos em tempos, para prolongamento da vida útil fabril.

Basicamente esses investimentos estão relacionados com novas aquisições diretamente associadas à substituição das partes existentes dessas instalações.

No caso específico, houve investimento em estruturas metálicas de campo, novas instalações elétricas com iluminação para atender as condições de segurança, reforma de equipamentos, novos armários e posto funcional para acomodar um novo sistema de monitoramento de caminhões que foi implementado na ocasião.

Os projetos em questão possuem as seguintes características: (I) Modernização: Melhoria ou atualização tecnológica de equipamentos ou sistemas. Os projetos modernizaram o estabelecimento através da implementação de atualizações tecnológicas nos equipamentos e sistemas envolvidos, que englobam desde a substituição de equipamentos por modelos mais eficientes até a introdução de novos equipamentos e sistemas, porém, sem o aumento da capacidade produtiva; (II) Substituição: Substituição de equipamentos ou dispositivos; e (III) Aquisição: Incremento de novos itens.

- 4) Descrição da relação entre os projetos e a participação destes no processo produtivo da empresa:

Os respectivos investimentos têm como objetivo a modernização das instalações, substituição de itens com obsolescência e também o atendimento de condições de segurança nas instalações de campo.

Os bens autuados foram adquiridos e destinados à manutenção das atividades, vinculados à modernização do parque fabril e que passaram a integrar o ativo imobilizado. Tiveram por objetivo o aumento da vida útil da planta industrial, bem como da capacidade produtiva, agregando valor, razão pela qual os bens adquiridos enquadram-se perfeitamente no conceito contábil de ativo imobilizado. Portanto não se trata de bens destinados ao uso e consumo.

Os projetos modernizaram o estabelecimento através da implementação de atualizações tecnológicas nos equipamentos e sistemas, envolveram desde a substituição de equipamentos por modelos mais eficientes até a introdução de novos equipamentos e sistemas.

- 5) Relação entre as mercadorias constantes no levantamento efetuado pelo autuante, fl. 39 com os projetos e seu emprego nestes projetos de ampliação e modernização:

Os itens relacionados foram adquiridos e destinados à manutenção das atividades, vinculados à ampliação, modernização do parque fabril e que passaram a integrar o ativo imobilizado,

tiveram por objetivo o aumento da vida útil da planta industrial, bem como da capacidade produtiva, agregando valor, razão pela qual os bens adquiridos enquadram-se perfeitamente no conceito contábil de ativo imobilizado

- 6) Verificação nos registros contábeis das mercadorias, se os mesmos estão contabilizados como ativo imobilizado:

A empresa utiliza em sua escrituração fiscal e contábil o sistema de gestão ERP TOTV's, onde no ato das entradas das notas fiscais ocorrem os reconhecimentos das obrigações fiscais e também da escrituração contábil.

Na contabilidade, os lançamentos são inicialmente registrados na conta Transitória de Ativo Imobilizado, posteriormente transferido para imobilizado em andamento, e ao final do projeto os valores são direcionados para as respectivas contas do grupo de imobilizado, Impostos a Recuperar com contrapartida na conta de Fornecer a pagar.

Dessa forma, demonstra o detalhamento dos registros contábeis:

Na entrada da Nota pelo Recebimento – Débito nas contas 132940 – Transitória Aquisição Imobilizado, 1141.34 PIS a recuperar e 1141.44 COFINS a Recuperar, e Crédito na conta 2139.93 Fornecedor a Pagar.

Na interface entre os Módulos Fiscais e Ativo Imobilizado - Débito na conta 132570 Imobilizado em Andamento e a Crédito na conta 1329.40 - Transitória Aquisição Imobilizado.

Ao final do projeto, o montante apurado é transferido através dos seguintes lançamentos contábeis: Débito em Conta do Grupo de Ativo Imobilizado 1320.00 – Ativo Imobilizado e a Crédito na conta 132570 – Imobilizado em Andamento. Após tais lançamentos, dará início a depreciação do respectivo bem.

A adoção de tal metodologia de contabilização pode ser comprovada através da demonstração, por amostragem, dos registros contábeis relativos a alguns dos itens autuados (Doc. 01, anexo)

Por fim emite o parecer que transcrevo na íntegra.

“A infração 02 a autuada deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquota entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Na sua defesa, fl. 256, o autuado esclarece que os itens autuados foram destinados ao ativo imobilizado da empresa e estão vinculados ao seu processo produtivo, tendo em vista que são itens aplicados em projetos de modernização, ampliação e revitalização do seu parque fabril e por esse motivo não estarem sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota, em razão do diferimento conferido à empresa através do Programa DESENVOLVE.

Relaciona à folha 258, nome do projeto de investimento vinculados aos bens autuados, tendo apresentado demonstrativo contendo a vinculação das notas fiscais autuadas aos respectivos projetos de modernização, ampliação e renovação do seu parque fabril nos quais foram aplicados os itens adquiridos. CD à fl. 185 e anexos.

O autuante na sua informação fiscal à folha 225 não concorda com os argumentos do autuado, haja vista que as mercadorias objeto do lançamento fiscal, são ativos permanentes (aquisições de garrafas, armários multiusos, banco, luminárias, entre outros), não vinculados ao processo produtivo da Acrinor, não fazendo jus ao diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, previsto no art. 1º, I, “a”, da Resolução nº 138/2008, do Programa DESENVOLVE.”

As fls. 300 e 300-v a 324, constam as informações da autuada em atendimento a intimação do diligente.

Cientificada do resultado da diligência, a autuada retorna aos autos, fls. 331 a 339, referindo-se ao parecer da ASTEC, reproduz as informações prestadas anteriormente e ressalta que a partir das

respostas aos itens questionados, verifica-se que o Parecer ASTEC se manifesta pela possibilidade do direito a crédito nas aquisições de itens autuados, por se destinarem ao ativo imobilizado da empresa.

Pondera caso se entenda pela necessidade de complementação do citado parecer, sugere o retorno dos autos a ASTEC do CONSEF, apenas para que o Auditor diligente complemente a sua opinião técnica, fazendo constar no item Parecer, expressamente a concordância quanto ao direito ao crédito, a qual foi devidamente manifestada nas respostas formuladas pela Junta.

Os autuante após ciência da diligência se manifestaram, fls. 341 a 343, onde fazendo referência ao parecer do diligente, registram que o parecerista limitou-se a transcrever na íntegra o texto apresentado pela autuada após intimação, fls. 298 a 324, sem proceder nenhuma análise específica, exames dos livros contábeis ou visita *in loco* ao estabelecimento fabril, conforme determina a Diligencia Fiscal fl. 280.

Em relação ao mérito da infração repisam que as mercadorias objeto do lançamento são ativos permanentes, não vinculados ao processo produtivo da ACRINOR, logo não fazem jus ao diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, previsto no art. 1º, alínea “a” da Resolução nº 138/2008, do Programa de DESENVOLVE.

Complementam que neste sentido e de forma exemplificativa, da análise dos demonstrativos fls. 37 a 40, verifica-se de plano que aquisições como garrafas, armários multiuso, bancos, luminárias e outros, podem até contabilmente serem classificados como ativo permanente, entretanto, não fazem jus ao diferimento do lançamento e do pagamento do diferencial de alíquota, previsto na supracitada resolução, por não estarem vinculados ao processo produtivo da autuada.

Frisam que os documentos acostados na diligência são insuficientes para elidir a infração, pois não comprovam que os bens objeto da autuação são vinculados ao processo produtivo da empresa e destacam que o diligente restringe seu entendimento aos da autuada, fato que os leva a crer que concorda com as glosas dos créditos.

Dizem restar comprovada a regularidade do lançamento da infração 02, portanto, requerem que seja julgado procedente a autuação fiscal.

Presente na sessão de julgamento a representante da autuada Dra. Karina Vasconcelos do Nascimento OAB/BA 17881, que em sustentação oral pontua alguns aspectos.

Para as infrações 01 e 04 com base no princípio da não cumulatividade do ICMS, defende válido o uso do crédito de todos os itens, por entender se tratar de material essenciais ao processo produtivo, e, assim, se trata de itens que fazem parte do processo produtivo.

Noticia recentes decisões do STJ que tem mantido o entendimento do direito ao crédito nestas situações.

Frisa não entender a inclusão de alguns itens como antipolimerizantes, motivo de julgamento do CONSEF que em situações assemelhas, admitiu o direito ao crédito.

Quanto as infrações 02 e 03, matem o entendimento que se trata de itens do ativo imobilizado aplicados no projeto de modernização do parque fabril da empresa, tendo requerido diligencia para comprovar este aspecto.

Registra que a diligência não fez a visita no local da fábrica, tendo apresentado na oportunidade toda a documentação, que serviu de base para o parecer do diligente, concluindo que houve uma concordância do fiscal com os argumentos da defesa.

É o relatório.

VOTO

O presente lançamento imputa ao sujeito passivo a acusação de quatro infrações à legislação do ICMS, todas tempestivamente impugnadas.

A autuada é contribuinte inscrito no Cadastro Estadual na condição NORMAL, atuando na atividade econômica de fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras e desde 14/11/2019, encontra-se com seu registro cadastral na situação BAIXADA.

Após examinar as peças componentes do Processo Administrativo Fiscal, verifico que estão presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração.

Portanto, no que tange aos aspectos formais do Auto de Infração, não há reparos a fazer.

As autoridades administrativas constituíram o crédito tributário, registrando a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, tudo em absoluta consonância com o art. 142 do CTN, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visto que as infrações estão caracterizadas conforme demonstrativos apensos aos autos.

No mérito, a infração 01 trata da utilização indevida de crédito fiscal do ICMS nas aquisições de material que os autuantes classificaram como destinados ao uso e consumo do estabelecimento, contrariamente ao entendimento da autuada que defende se tratar de mercadorias adquiridas para integrar seu ativo fixo.

A infração 04 trata de falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença de alíquotas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. Por se referir aos mesmos itens abordados na infração 01, as duas infrações se interligam. Assim, as considerações acerca da infração 01, rebatem na mesma medida na infração 04.

A autuada se defende argumentando que os itens alcançados pela autuação não se tratam de materiais destinados ao uso e consumo, pois, cada um deles tem função específica no processo industrial, de modo que a falta de qualquer um, inviabilizaria a produção ou no mínimo, alteraria a qualidade e as características fundamentais do produto final, portanto, são produtos intermediários e assim, com direito a manutenção do crédito fiscal.

Os autuantes por sua vez, tomando como critério a descrição das funções dos produtos no contexto da sua produção, elaborada pela própria autuada, demonstram que os produtos em questão são destinados a sistemas auxiliares da linha de produção, como os para refrigeração a fim de evitar corrosão, biocida, dispersante, refrigerante, anti-incrustante, remoção de oxigênio, controle de algas e bactérias, controle da alcalinidade, além de outros para neutralização, queima em fornalhas e purga de instrumentos, exceto o item 4000012 – DNPD – NAUGARD I-15, que foi excluído do levantamento em sede de revisão, tendo os autuantes refeito os cálculos e elaborado novo demonstrativo de débito, entregue a autuada.

O deslinde da questão, pois, depende do esclarecimento quanto a classificação dos itens listados na infração 01, se material de uso e consumo ou material intermediário, esclarecimento que refletirá na infração 04, se é devido ou não o recolhimento da diferença de alíquotas.

Não há dúvidas quanto a conceituação de insumos, que de acordo com o dicionário Michaelis, assim conceitua: “*são todo tipo de elemento que entra no processo de produção de mercadorias e/ou serviços, matérias-primas, equipamentos, capital, trabalho humano*”.

No caso do ICMS, as normas que tratam do tema, admitem o direito a manutenção do crédito fiscal somente as mercadorias e serviços que forem utilizados na fabricação de bens ou na prestação de serviços.

Ao tratar da conceituação de produto intermediário, inexiste uma abordagem precisa na legislação do ICMS no Estado da Bahia. Outros Estados da Federação têm firmado o conceito, a exemplo de Minas Gerais que através da Orientação da Receita Estadual – MEF 31393 – LEST MG, que os define como: “... *aquele que integra o produto final na condição de indispensável à sua*

composição, e, por extensão, aquele que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso do processo produtivo”.

Em que pese a precisa definição acima, o mesmo não acorre quanto ao conceito de material de uso e consumo, tendo em vista se tratar de conceito amplo que contempla os materiais não essenciais à atividade econômica do estabelecimento, ou seja, os materiais não comercializados ou que não sejam integrados ao produto fabricado ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou produção rural, ou, ainda, na prestação de serviço sujeito ao ICMS.

À fl. 21 os autuantes listam todos os itens alcançados pela infração 01 que consistem em produtos químicos, cuja participação no processo produtivo da autuada foi esclarecida pelas informações constante nos autos, prestadas pelos autuantes e pela própria autuada.

Da análise dos itens, verifico que o CONSEF, vem mantendo o entendimento no sentido de que os mesmos não se caracterizam como produtos intermediários, visto que, conquanto sejam importantes no processo produtivo, não se enquadram nesta categoria.

Assim sendo, conforme informações prestadas pelos autuantes à fl. 224, é conclusivo que a utilização destes produtos no processo de produção da autuada se enquadra no conceito de materiais de uso e consumo, e não produtos intermediários, inclusive perifericamente na linha de produção, com exceção do item 4000012 - DNPB – NAUGARD I-15 por se tratar de produto antipolimerizante, ou seja, um catalizador.

A Lei Complementar nº 87/96, estabelece no art. 33, inc. I, cuja redação foi dada pela Lei Complementar nº 171/2019, que somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033.

Exercendo sua competência tributária, ao instituir o ICMS, o Estado da Bahia, através da Lei nº 7.014/96, seguiu as determinações da supracitada Lei Complementar espelhadas no seu art. 29, § 1º, inc. II, § 2º, § 3º, inc. I e art. 30, inc. III, ao estabelecer o direito à manutenção do crédito fiscal do ICMS de cuja leitura e análise fica evidente o seu caráter limitativo e não ampliativo, como defende a autuada.

Tal entendimento está presente nas decisões do CONSEF que em diversos julgamentos tem se posicionado, no sentido de considerar que os produtos não diretamente utilizados no processo de produção não permitem o direito a manutenção do crédito fiscal uma vez que a intenção do legislador, foi no sentido de diferenciar insumo de material de uso e consumo. O primeiro obrigatoriamente deverá preencher três requisitos simultaneamente para assim serem considerados, ou seja, que seja essencial ao processo fabril, que haja o consumo ou desgaste em decorrência do processo de produção, mantendo com esta, certa proporcionalidade e que o consumo ou desgaste esteja relacionado ao contato direto com o produto em processo, que resultará no produto final.

A autuada anexa às fls. 103 a 106, documento sob o título PROCESSO DE ESTILBENZENO E ESTIRENO, onde relaciona os itens utilizados no processo fabril segregados nos seguintes subitens: matérias-primas, catalizadores, tratadores, insumos e utilidades.

Constatou que a autuada se insurge contrariamente à glosa do crédito fiscal referente especificamente a determinados itens arrolados, conforme demonstrativo: CRÉDITO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO – RESUMO POR ITEM, fl. 21.

Dessa forma, passo a analisar cada item que foi abordado na defesa, separadamente com ênfase na utilização no processo industrial.

- a) 400012 – DNPB – NAUGARD I-15 – inibidor, atua no processo de destilação da produção de estireno como antipolimerizante.
- b) 500002 – MONOETILENOGLICOL – refrigerante no tratamento de água;
- c) 500009 – HIPOCLORITO DE SODIO –biocida no tratamento de água;
- d) 500044 – FLOGARD MS6222 – inibidor corrosão no tratamento de água;

- e) 500045 – SPECTRUS BD1500 – utilizado no tratamento de água;
- f) 500046 – OPTISPERSE AP0200 – utilizado no tratamento de água;
- g) 500047 – CORRSHIELD NT4200 – utilizado no tratamento de água como inibidor de corrosão;
- h) 500061 – SPECTRUS OX1276 –controla o lodo bacteriano, fúngico e algas no tratamento de água;
- i) 500072 – SPECTRUS NX1100 – utilizado como biocida no tratamento de água;
- j) 500089 – STEAMATE NA0560 – inibidor corrosão;
- k) 500095 – OPTISPERSE ADJ5050 –controla a alcalinidade no tratamento de água;
- l) 500508 – GENGARD GN7008 –dispersante, empregado no tratamento de água;
- m) 500518 – OPTISPERSE AP4655 – controlada a incrustações no tratamento de água;
- n) 500570 – CORTROL OS5300 – utilizado como inibidor de corrosão no tratamento de água;
- o) 500574 – NALCO EC1044A – utilizado como inibidor corrosão;
- p) 500648 – NALCO EC-3402A – utilizado como inibidor, atua no processo de destilação da produção de estireno como antipolimerizante;
- q) 600686 – CORTROL OS 7780 (GE BETZ) – utilizado no tratamento de água;
- r) 600687 – STEAMATE NA 0880 –inibidor corrosão.

Os autuantes na informação fiscal, reconhecem o direito ao crédito fiscal relativo as aquisições do produto 400012 – DNBP – NAUGARD I-15, utilizado como inibidor que atua no processo de destilação da produção de estireno como antipolimerizante.

Reputo acertada a exclusão do rol de mercadorias cujos créditos fiscais foram glosados. Trata-se de uma substância inibidora de reações químicas, que pode ser chamado também de veneno, catalisador ou anticatalisador, anteriormente chamado de catalisador negativo.

O RICMS/2012 no seu art. 309, inc. I, alínea “b”, determina que constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos, de: matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização, produção rural, geração de energia elétrica e extração mineral ou fóssil.

Na esteira do mesmo entendimento, adotado pelos autuantes, deve ser excluído do levantamento e consequentemente reconhecido o direito ao crédito relativo as aquisições do produto 500648 – NALCO EC-3402A, que tem a mesma aplicação e função do produto DNBP – NAUGARD I-15, ou seja, trata-se de um catalisador.

Assim considero parcialmente subsistente a infração 01.

Para os demais produtos arrolados na autuação, e que, segundo a própria autuada, são utilizados no tratamento de água, atuando como biocidas, fungicidas controladores de corrosão, dispersantes, controlador de incrustações ou como controlador da alcalinidade, deve ser afastada a utilização dos créditos fiscais, infração 01, tendo em vista que são utilizados de forma marginal ao processo, mas não integram os produtos finais, nem se desgastam em contato direto com a matéria prima, caracterizando-se como materiais de uso e consumo e não de produtos intermediários, consequentemente, devido o recolhimento do ICMS da diferença de alíquota quando adquirido em operações interestaduais, infração 04.

Quanto a infração 04, cujo valor exigido é reflexo das considerações tecidas atinentes a infração 01, cabem as mesmas exclusões nesta procedida, de forma que a considero também parcialmente subsistente.

Quanto as infrações 02 e 03 que exigem o ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS decorrente de aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do

estabelecimento, infração 02 e para o consumo do estabelecimento, infração 03, inicialmente tratará ambas conjuntamente, seguindo a mesma linha da abordagem defensiva.

O fato gerador do ICMS decorrente da diferença de alíquotas, ocorre no momento da entrada no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento. Assim determina o art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96, que transcrevo.

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)

XV - da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto. (Grifos do Relator)

Do exame dos levantamentos fiscais constante nos autos, apenso à fl. 37 e gravados em CD, fl. 51, verifico que na infração 02 está sendo exigido ICMS-DIFAL referente a materiais, tais como: monitores, garrafas para amostrador, software, microcomputadores, mouses, teclados, luminárias, estruturas metálicas, projetores, banco em madeira, armários e na infração 03, demonstrativos de fls. 37 a 40 e 49 e gravados em CD, fl. 51, está sendo exigido ICMS-DIFAL referente a materiais, tais como: lentes, tubos para bombas, cabos de interligação, tubos de sucção, bico injetor, arruelas, cabos, adaptadores, baterias pilhas, relés, bobinas, mídias – CD, diversas peças, arruelas, juntas térmicas, chavetas, parafusos, eletroímãs, cartão memória, flange, leito para cabos, curvas e cotovelos em PVC, mantas, embuchamentos e buchas de vedação.

Portanto, são bens adquiridos para o ativo fixo e para uso e consumo do estabelecimento, pois trata-se de peças sobressalentes e de reposição, e materiais diversos, ou seja, bens a incorporar-se no ativo imobilizado e destinado ao uso e consumo do estabelecimento.

Importante registrar que na época da ocorrência dos fatos geradores, a autuada se encontrava habilitado a usufruir dos benefícios do Programa DESENVOLVE, desde 17/12/2008, conforme Resolução nº 138/2008, cópia anexa à fl. 269, fato registrado pela autuada em sede da manifestação apresentada após a informação fiscal argumentando que: “... as aquisições interestaduais de tais bens são alcançadas pelo diferimento do ICMS, o que torna improcedente a cobrança perpetrada através das infrações 02 e 03.”.

Da consulta à Resolução do Conselho deliberativo do DESENVOLVE nº 138/2008, verifico que expressamente foi concedido a autuada como beneficiária do programa, dentre outros benefícios o previsto no art. 1º, inc. I, *in verbis*:

I - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas seguintes condições:

a) nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação. (Grifos do Relator)

Tal benefício se encontrava vigente, conforme prevê o art. 2º do ato concessivo: “Art. 2º Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado”.

Ressalto que de acordo com o art. 2º do regulamento do Programa DESENVOLVE, Decreto nº 8.205/2002, estabelece que:

Art. 2º Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS relativo:

I - às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, efetuadas por contribuintes momento de sua desincorporação, nas seguintes hipóteses:

a) nas operações de importação de bens do exterior;

b) nas operações internas relativas às aquisições de bens produzidos neste Estado;

c) nas aquisições de bens em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas;

Ao examinar os documentos anexados pela defesa, constato que no Doc. 03, fls. 108 a 183, a autuada apresenta cópias dos requerimentos de aprovação e memoriais descritivos dos projetos de ampliação, modernização e revitalização do seu parque industrial, nos quais foram empregados os bens listados na infração 02, onde constam também as justificativas e descrição de todos os projetos de investimento nos quais foram empregados os bens listados, bem como seus dados técnicos e relação de todas as mercadorias e serviços adquiridos em cada um deles.

No Doc. 04 gravado na mídia – CD, fl. 185, apresenta demonstrativo contendo a vinculação das notas fiscais referentes aos itens adquiridos e arrolados na infração 02 e os respectivos projetos de modernização, ampliação e renovação do seu parque fabril nos quais foram aplicados os itens adquiridos conforme tabela resumo a seguir.

Período	Nota Fiscal	CFOP	Item	Base de Cálculo	ICMS-DIFAL	Projeto	
						Código	Nome
jan/15	000.380.449	6.102	Monitor Dell Serie E de 19 polegadas Standard E1913S	2.770,40	360,15	10	Substituição Computadores SDCD Metso
abr/15	000.016.244	6.102	GARRAFA PARA AMOSTRADOR SERIE 6700 COMPAC	890,45	115,76	4	Recuperação do Compressor Vent Gas
jun/15	000.016.664	6.102	GARRAFA COM TAMPA DE POLIPROPILENO DE 9,5L	867,05	112,72	9	Recuperação Caixa II Media Pressão
fev/16	000.018.730	6.102	FTFLOWLINK LE - SOFTWARE	1.478,90	281,70	39	Aquis. de Medid de Niv p/Efluente Cetrel
mar/16	005.784.739	6.101	Microcomputador Dell OptiPlex 3020	4.586,77	618,21	26	Aq/Inst para Monitoramento dos Caminhões
		6.102	Mouse Dell USB, Modelo MS116 (preto, com fio)	72,30	12,80	26	Aq/Inst para Monitoramento dos Caminhões
		6.102	Teclado Dell Multimedia USB, Modelo KB216 (preto, em portu	96,38	17,07	26	Aq/Inst para Monitoramento dos Caminhões
mai/16	000.013.498	6.102	LUMINARIA TGVP PENDENTE 34 NPT 200W E27	1.933,40	259,36	31	Retubagem de Trocadores SM
		6.102	LUMINARIA TGVP ARA30G CALOJ 34NPT 70W	4.389,30	588,81	31	Retubagem de Trocadores SM
		6.102	LUMINARIA TGVP PEND CALOJ 34NPT 70W	4.389,30	588,81	48	Aquis. e Inst EA-352 R Vent Gas Cooler
out/16	000.006.411	6.101	ESTRUTURAS METALICAS	281.280,00	37.732,68	56	Instalação do Novo EA-302
		6.101	ESTRUTURAS METALICAS	1.192,00	1.098,93	56	Instalação do Novo EA-302
		6.102	PROJETOR LONGO ALCANCE REDON. C/ ALOJ. REFL	7.855,00	1.053,72	67	Parada Geral Plantas EB, SM e Utilidades
nov/16	000.000.002	6102	LUMINARIA T.G.V.P. IP65 ARANDELA 90. ALUMINIO FU	1.829,80	245,46	67	Parada Geral Plantas EB, SM e Utilidades
		6.101	BANCO SIMPLES COM ASSENTO EM MADEIRA	833,70	115,23	67	Parada Geral Plantas EB, SM e Utilidades
		6.101	ARMARIO P/ 80 CHAVES	428,41	59,21	67	Parada Geral Plantas EB, SM e Utilidades
dez/16	000.183.933	6.101	ARM. MULTI-USO 500 01 PORTA VP CREMONA (PEDRA	1.673,01	231,23	67	Parada Geral Plantas EB, SM e Utilidades
		6.101	ARM. MULTI-USO 500 01 PORTA VP CREMONA (PEDRA	15.960,74	2.205,96	67	Parada Geral Plantas EB, SM e Utilidades
		6.101	ARM. MULTI-USO 500 01 PORTA VP CREMONA (PEDRA	8.365,09	1.156,15	67	Parada Geral Plantas EB, SM e Utilidades

Assim, ao analisar a alegação de que os itens, objetos da autuação, bens destinados ao ativo fixo, foram destinados à ampliação da planta de produção, ensejando o usufruto do benefício do diferimento do imposto relativamente ao diferencial de alíquotas, para o momento em que ocorrer sua desincorporação, consoante previsto na citada Resolução que o habilitou ao Programa DESENVOLVE, constato ter razão a autuada por todas os elementos de provas acostados aos autos.

Que fique claro, não está a se discutir se as mercadorias ali arroladas, estão classificadas como itens destinados ao ativo imobilizado, fato inclusive já admitido pela defesa ao relatar que os contabilizou na conta de ativo imobilizado.

O que se discute é se o contribuinte poderia gozar do benefício do diferimento do pagamento do ICMS-DIFAL nestas aquisições, por tratar-se de aquisições empregadas no “projeto de reativação da EDN – ESTIRENO DO NORDESTE S/A, CNPJ nº 10.242.753/0002-48, localizado no município de Camaçari, neste Estado, para produzir etilbenzeno, monômero de estireno e tolueno”, benefício transferido a autuada mediante Resolução nº 169/2014, publicada no Diário Oficial de 23/12/2014.

Ademais, frise-se que os atuantes não trazem elementos, fatos, tampouco provas de que tais mercadorias não foram empregadas no citado projeto de reativação da unidade produtiva da autuada.

Saliento que a dúvida quanto a solidez dos argumentos defensivos, motivou o pedido de diligência nos termos do despacho às fls. 280 e 281.

Em cumprimento à demanda, o i. Auditor Fiscal estranho ao feito, no seu Parecer ASTEC nº 0028/2020, fls. 292 a 297, com base nas informações prestadas pela autuada, as ratifica, robustecendo o conjunto probatório apresentado pela defesa.

Não devemos esquecer a importância da prova a ser apresentada pelo Fisco no processo administrativo tributário, com o propósito de atribuir suporte e solidez às acusações, apesar de há muito, parte da doutrina considera uma questão menor em razão do argumento de que a Fazenda Pública goza da presunção de veracidade no exercício de seus atos administrativos, contudo, a

doutrina majoritária aponta diversas falhas na tentativa de conexão à inversão do ônus da prova, é por esta razão que Hugo de Brito Machado, assim se posiciona:

“...não se aplica ao lançamento tributário a doutrina segundo a qual os atos administrativos gozam de presunção de validade, cabendo sempre ao particular o ônus da prova dos fatos necessários a infirmá-los”.

Considero que a autuada trouxe elementos de prova com densidade suficiente para elidir a infração, fato, repito, atestado pela diligência realizada, de forma, que julgo improcedente a infração 02.

Quanto a infração 03, não vislumbro amparo aos argumentos apresentados na defesa, vez que a infração exige o ICMS-DIFAL decorrente das aquisições de materiais destinados a uso e consumo do estabelecimento, que é o caso, ao passo que a citada Resolução habilitou o autuado ao “*benefício do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS relativo às aquisições de bens destinados ao ativo fixo*”. (Grifei).

Cabe destacar que autuada não apontou no levantamento fiscal da infração 03, qualquer mercadoria que pudesse ser classificada como bem destinado ao seu ativo fixo, caracterizando os itens como material de uso e consumo, ou seja peças de reposição cujo entendimento da SEFAZ, encontra-se espelhado no Parecer nº 22.886/2013, de 09/09/2013, da GECOT/DITRI, cuja ementa reproduzo.

ICMS. CRÉDITO FISCAL. PEÇAS DE REPOSIÇÃO. As aquisições de peças e partes de reposição, destinadas à manutenção das máquinas e equipamentos pertencentes ao ativo imobilizado do estabelecimento adquirente, não geram direito ao crédito do ICMS, visto que se caracterizam como materiais de uso e consumo.

Destarte, julgo subsistente a infração 03.

Por derradeiro refiro-me à solicitação da autuada para que todas as publicações e notificações relativas ao presente PAF sejam realizadas em nome do patrono indicado na defesa.

Ao atendimento de tal pleito, não existe óbice. No entanto, o não atendimento, não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 108, do RPAF/99.

Quanto aos Acórdãos trazidos pela defesa de decisões administrativas, destaco que as mesmas não fazem coisa julgada, sequer vinculam o julgador, motivo pelo qual não podem ser acolhidos em socorro da autuada.

Apresento a seguir o demonstrativo de débito a ser considerado no presente julgamento.

Infração 01 - 01.02.02 - Parcialmente Procedente

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota %	Multa %	Valor Histórico - R\$
31/10/2014	09/11/2014	30.156,00	17,00	60,00	5.126,52
30/11/2014	09/12/2014	17.722,00	17,00	60,00	3.012,74
31/12/2014	09/01/2015	56.085,06	17,00	60,00	9.534,46
31/01/2015	09/02/2015	20.463,18	17,00	60,00	3.478,74
28/02/2015	09/03/2015	8.728,00	17,00	60,00	1.483,76
31/03/2015	09/04/2015	27.979,12	17,00	60,00	4.756,45
30/04/2015	09/05/2015	4.915,29	17,00	60,00	835,60
31/05/2015	09/06/2015	38.722,29	17,00	60,00	6.582,79
30/06/2015	09/07/2015	18.817,53	17,00	60,00	3.198,98
31/07/2015	09/08/2015	51.563,59	17,00	60,00	8.765,81
31/08/2015	09/09/2015	42.692,71	17,00	60,00	7.257,76
30/09/2015	09/10/2015	52.036,94	17,00	60,00	8.846,28
31/10/2015	09/11/2015	46.532,18	17,00	60,00	7.910,47
30/11/2015	09/12/2015	110.607,94	17,00	60,00	18.803,35

31/12/2015	09/01/2016	40.534,00	17,00	60,00	6.890,78
31/01/2016	09/02/2016	18.022,71	17,00	60,00	3.063,86
29/02/2016	09/03/2016	18.705,18	17,00	60,00	3.179,88
31/03/2016	09/04/2016	43.725,24	17,00	60,00	7.433,29
30/04/2016	09/05/2016	24.238,71	17,00	60,00	4.120,58
31/05/2016	09/06/2016	15.530,82	17,00	60,00	2.640,24
30/06/2016	09/07/2016	36.399,71	17,00	60,00	6.187,95
31/07/2016	09/08/2016	13.341,59	17,00	60,00	2.268,07
31/08/2016	09/09/2016	34.241,88	17,00	60,00	5.821,12
30/09/2016	09/10/2016	5.790,18	17,00	60,00	984,33
31/10/2016	09/11/2016	90,59	17,00	60,00	15,40
30/11/2016	09/12/2016	72.612,12	17,00	60,00	12.344,06
31/12/2016	09/01/2017	45.267,06	17,00	60,00	7.695,40
Total					152.238,67

Infração 02 - 06.01.01 - Improcedente

Infração 03 - 06.02.01 - Procedente

Infração 04 - 06.05.01 - Parcialmente Procedente

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota %	Multa %	Valor Histórico - R\$
31/10/2014	09/11/2014	19.037,65	17,00	60,00	3.236,40
30/11/2014	09/12/2014	9.307,41	17,00	60,00	1.582,26
31/12/2014	09/01/2015	31.459,18	17,00	60,00	5.348,06
31/03/2015	09/04/2015	25.535,00	17,00	60,00	4.340,95
31/05/2015	09/06/2015	32.322,71	17,00	60,00	5.494,86
30/06/2015	09/07/2015	9.307,41	17,00	60,00	1.582,26
31/07/2015	09/08/2015	9.307,41	17,00	60,00	1.582,26
31/08/2015	09/09/2015	25.097,29	17,00	60,00	4.266,54
30/09/2015	09/10/2015	22.384,12	17,00	60,00	3.805,30
30/11/2015	09/12/2015	9.307,41	17,00	60,00	1.582,26
31/01/2016	09/02/2016	10.879,35	17,00	60,00	1.849,49
29/02/2016	09/03/2016	9.307,41	17,00	60,00	1.582,26
31/03/2016	09/04/2016	30.087,94	17,00	60,00	5.114,95
30/04/2016	09/05/2016	10.238,18	17,00	60,00	1.740,49
30/06/2016	09/07/2016	10.238,18	17,00	60,00	1.740,49
31/07/2016	09/08/2016	15.094,06	17,00	60,00	2.565,99
31/08/2016	09/09/2016	52.366,71	17,00	60,00	8.902,34
30/09/2016	09/10/2016	7.729,47	17,00	60,00	1.314,01
30/11/2016	09/12/2016	11.656,06	17,00	60,00	1.981,53
31/12/2016	09/01/2017	18.842,65	17,00	60,00	3.203,25
Total					62.815,95

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281082.0006/18-0, lavrado contra **ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$280.996,31** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” e inc. II, “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99,

redação atual da alínea “a” do inciso I do caput do art. 169 dada pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR